APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.13.000649-3/001 Comarca de Ituiutaba - Apelante: Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Apelado: Hotel Bernal Ltda. - ME - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar a preliminar de carência de ação, acolher parcialmente a prejudicial de mérito PRESCRIÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2014. - Márcia De Paoli Balbino - Relatora.

# Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Trata-se de ação de ação de cobrança que Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ajuizou contra Hotel Bernal Ltda. - ME, alegando que possui legitimidade para recolher, em seu nome, os direitos autorais relativos a difusão de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas. Afirma que o réu se utiliza habitualmente de tais obras, mediante aparelhos de rádio e/ou televisão instalados nos apartamentos que mantém sem a competente autorização dos autores. Sustenta que é cabível a retribuição autoral pela execução de obras, em face da proteção jurídica do direito autoral. Assevera que, inexistindo retribuição prévia, deve haver a reparação aos autores e demais titulares em sede de perdas e danos. Alega que os direitos autorais são protegidos pela Constituição Federal e por outros dispositivos legais. Afirma que o STJ entende ser cabível o recolhimento de contribuição autoral por hotéis. Sustenta que estão presentes os requisitos para que se ordene a imediata suspensão das execuções musicais, enquanto desautorizadas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Assevera que sobre o valor apurado deve ser aplicada multa de 10%. Requereu a liminar de suspensão de execução de obras musicais sem prévia autorização, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), que fosse determinado o recolhimento do valor de R\$847,18 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), por mês, no prazo de 48 horas, e a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$42.925,33 (quarenta e dois mil novecentos e cinco reais e trinta e três centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora.

O MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 182).

O réu contestou (f. 186/202), arguindo a preliminar de carência de ação, ao argumento de que não pode ser compelido a afiliar-se ao autor, e, não havendo prova da afiliação, é de ser extinta a presente ação. Em relação ao mérito, alega que o quarto de hotel não é local de

Ação de cobrança de direitos autorais -Televisores e rádios - Disponibilização em quartos de hotéis - Carência de ação - Inexistência -Possibilidade jurídica do pedido - Legitimidade -Interesse de agir - Presença - Prazo prescricional -Art. 206, § 3°, inciso V, do CC - Pagamento devido

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Ação de cobrança de direitos autorais. Carência de ação. Não verificação. Prescrição parcial. Consumação. Hotel. Cobrança das mensalidades. Cabimento. Liquidação do valor devido. Recurso provido em parte.

- Não há carência de ação se o pedido é juridicamente possível, se está presente o interesse de agir e se as partes são legítimas.
- O prazo prescricional para cobrança de direitos autorais é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3°, inciso V, do CCB.
- O STJ consolidou o entendimento de que são devidas mensalidades a título de direito autoral pela disponibilização de televisores e/ou rádios em quartos de hotéis, motéis ou pousadas.
- Se o valor devido não pode ser determinado na condenação, ele deve ser apurado em liquidação de sentença.

Recurso provido em parte.

frequência coletiva, não sendo cabível o recolhimento de contribuição destinada ao ressarcimento pela utilização de obras audiovisuais. Afirma que a eventual utilização de rádio ou televisão pelos hóspedes já contou com o pagamento realizado pela emissora ou rádio difusora. Sustenta que ninguém escolhe o hotel em que vai se hospedar embasado na qualidade do televisor ou rádio existente. Assevera que o autor, em sua cobrança, não especificou quais autores, obras e valores, limitando-se a alegar que há transmissão radiofônica. Alega que os valores cobrados no período de 1°.02.2009 a 1°.01.2010 estão prescritos. Afirma que o autor vem cobrando valores aleatórios, pois cobrou de um estabelecimento congênere valor bem abaixo do pleiteado na presente ação. Requereu o acolhimento da preliminar para extinguir a ação sem julgamento de mérito ou, eventualmente, fosse julgado improcedente o pedido inicial.

O MM. Juiz, conforme sentença de f. 224/229, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC.

O autor apelou (f. 233/246), alegando que o criador da obra musical não pode ser compelido a ceder o uso de sua obra para pessoas que frequentam o estabelecimento do réu. Afirma que a Lei 9.610/98 considera que os hotéis são locais de frequência coletiva, sendo cabível a cobrança de direitos autorais. Assevera que o STJ sumulou o entendimento de que os hotéis são obrigados ao pagamento de retribuição autoral pela retransmissão radiofônica de músicas. Alega que o réu não impugnou a forma de arrecadação que é estabelecida pela taxa média de ocupação. Prequestionou os seguintes dispositivos: arts. 5°, inciso V, 28, 29, 31, 68 e seus parágrafos da Lei 9.610/98; Súmulas 63 e 261 do STJ, arts. 302 e 334 do CPC e incisos XXVII e XXVIII do art. 5° da CF/88. Requereu a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

O réu apresentou contrarrazões (f. 255/275), arguindo a preliminar de carência de ação, ao argumento de que não é associada ao autor e não pode ser compelida a se associar; inexistindo prova de que houve a afiliação, resta patente sua ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, que não há comprovação do uso das obras, alegado pelo autor. Afirma que os quartos de hotéis não são locais de frequência coletiva. Sustenta que o uso de televisão não é sinônimo de utilização de obra musical. Assevera que ninguém escolhe o hotel em que vai se hospedar embasado na qualidade do televisor ou rádio existente. Alega que a Súmula 63 do STJ tem de ser interpretada restritivamente, para se evitarem exageros. Sustenta que os valores cobrados no período de 1°.02.2009 a 1°.01.2010 estão prescritos. Assevera

que o autor vem cobrando valores aleatórios, pois cobrou de um estabelecimento congênere valor bem abaixo do que o pleiteado na presente ação. Alega que impugnou todos os fatos e documentos trazidos aos autos pelo autor. Requereu o acolhimento da preliminar para extinguir a ação sem julgamento de mérito ou, eventualmente, fosse negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade:

Conheço do recurso do autor porque próprio, tempestivo e por ter contado com preparo regular (f. 247).

Preliminar/carência de ação.

O réu, ora apelante, arguiu a preliminar de carência de ação, alegando que o autor não comprovou que ele é afiliado ao Ecad, não podendo obrigá-lo a se associar. Afirma que, não sendo associado ao autor, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Tenho que não assiste razão ao apelante.

Sobre a carência de ação, leciona Humberto Theodoro Júnior:

É que, embora abstrata, a ação não é genérica, de modo que, para obter a tutela jurídica, é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Vale dizer: a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam 'condições da ação', cuja ausência, de qualquer um deles, leva à 'carência de ação', e cujo exame deve ser feito em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial. [...]

Por isso mesmo, 'incumbe ao juiz, antes de entrar no exame do mérito, verificar se a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente (pressupostos processuais) e se o direito de ação pode ser validamente exercido, no caso concreto (condições da ação) [...]

As condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2°) interesse de agir; 3°) legitimidade de parte. (Curso de direito processual civil. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 1, p. 51-53.)

No presente caso, o pedido formulado na inicial é juridicamente possível, uma vez que não há qualquer vedação à pretensão de cobrança de remuneração pelo uso de obras artísticas em nosso ordenamento jurídico, o autor tem interesse de agir, uma vez que, como alega, representa os artistas e detém legitimidade para arrecadação da remuneração a eles devida, e as partes são legítimas para figurarem na presente lide, segundo teoria da asserção.

Portanto, não há falar em carência de ação.

Demais disso, a presente ação embasa-se na utilização de obras protegidas pelos direitos autorais sem a devida autorização de seus proprietários, o que enseja a cobrança, não sendo necessário que o réu seja afiliado ao autor

Posto isso, rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito de prescrição:

O réu, ora apelado, arguiu a preliminar de mérito de prescrição dos valores cobrados em relação ao período de 1°.02.2009 a 1°.01.2010, nos termos do art. 206, § 3°, inciso V, do CCB:

Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3° Em três anos:
[...]
V - a pretensão de reparação civil;

Vale ressaltar a definição de prescrição, no dizer de Humberto Theodoro Júnior:

A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto na lei, aquilo que os romanos chamavam de actio e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código. (Curso de direito processual civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1997, p. 323.)

Tenho que assiste razão ao apelado nesse tópico.

No presente caso, o autor, ora apelante, pleiteia o recebimento de direitos autorais pela utilização de obras musicais sem a necessária autorização, no período de fevereiro de 2009 até janeiro de 2013, conforme planilha de f. 55/56.

O STJ já firmou entendimento de que o prazo prescricional aplicável à proteção de direitos autorais é de três anos:

Civil e processo civil. Direito autoral. Prescrição. Dies a quo. Prazo. Novo Código Civil. Regra de transição do art. 2.028. Contagem. [...] 4. O CC/02 não prevê um prazo prescricional específico para a violação de direitos do autor, de sorte que, com o seu advento, a matéria passou a ser regulada pelo art. 206, § 3°, V, que fixa um prazo prescricional de 03 anos para a pretensão de reparação civil, dispositivo de caráter amplo, em que se inclui a reparação de danos patrimoniais suportados pelo autor de obra intelectual. [...] (REsp 1168336/RJ, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 22.03.2011, DJe de 16.09.2011).

## Ainda nesse sentido:

Uso indevido de fotografia em publicidade de cartão de crédito. Dano moral. (a) Prescrição. Não ocorrência. Teoria da actio nata. Súmula nº 278/STJ. A autora recorrente tomou ciência do uso indevido da fotografia em 16.12.2006. Ação distribuída em 20.9.2007. Despacho citatório proferido no dia 25 desse mês. Artigos 202, inciso I, e 206, § 3º, inciso V, do CC. Artigos 219, § 1º, e 263 do CPC. Enunciado nº 417 da V Jornada de Direito Civil. [...]. (TJSP, AC 0043716-68.2009.8.26.0000, 10º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, j. em 22.10.2013, p. em 25.10.2013.)

Direito autoral. Sonorização de sala de academia de ginástica. Alegação de ausência de intuito lucrativo por si não acolhível e que, de todo modo, não afasta a cobrança. Súmula 63 do

STJ aplicável à espécie. Desnecessidade de prova de filiação do artista nacional. Prova apenas exigida para cobrança pela execução pública de obra de artista estrangeiro. Documentos anexados em recurso que comprovam essa representação. Cobrança possível. Prescrição, no entanto, em relação às parcelas anteriores a setembro de 2005. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

[...] Tem-se então que o pedido inicial cominatório deve ser acolhido. Mas, quanto à cobrança, apenas em parte, porque incabíveis as parcelas anteriores a setembro de 2005. Nos termos do quanto reconhecido na r. sentença e já decidido por esta Câmara (TJSP, Ap. 9204578-54.2009.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 19.6.2012), seguindo também orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.168.336-RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 22.3.2011), ausente previsão de prazo prescricional específico acerca da violação de direitos autorais na nova lei especial, aplicável à espécie o prazo trienal previsto pelo art. 206, § 3°, inciso V, do Código Civil. [...]. (TJSP, AC 0002591-14.2008.8.26.0370, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 22.10.2013, p. em 24.10.2013.)

Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 18.01.2013, e, sendo o prazo prescricional de três anos, está prescrito o direito de o autor cobrar as contraprestações relativas aos meses de fevereiro de 2009 até janeiro de 2010.

Posto isso, acolho a prejudicial de mérito de prescrição parcial.

Mérito.

O Ecad apelou da sentença, pela qual foi julgado improcedente seu pedido de condenação do réu a pagar direitos autorais do período de fevereiro de 2009 até janeiro de 2013 e, ainda, o pagamento da importância mensal de R\$847,18 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

O argumento do autor/apelante é o de que o simples fato de a ré disponibilizar aparelhos de televisão/rádio em seus quartos enseja seu dever de pagar a retribuição autoral.

Já o argumento do réu/apelado é o de que os quartos de hotel não são locais de frequência pública, não ensejando o recolhimento de contribuição autoral e, ainda, que a existência de televisor no local não é sinônimo de reprodução musical.

Examinando tudo o que dos autos consta, tenho que assiste razão ao autor.

O art. 5°, XXVII, da CF prevê que a propriedade autoral pertence ao artista e o inciso XXVIII assegura o aproveitamento econômico a todos os participantes de obra coletiva:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas:

Igual proteção é conferida ao autor pelos arts. 5°, inciso V, 28, 29, 31, 68 e seus parágrafos da Lei 9.610/98:

Art. 5° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]
V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

[...]

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- i) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

[...]

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

[...]

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

Como se vê, a legislação em vigor é expressa quanto à necessidade de autorização e de recolhimento prévio dos direitos autorais para execução de obras artísticas.

O STJ já pacificou o entendimento de que é devido o recolhimento de direitos autorais em decorrência da transmissão radiofônica: "Súmula 63. São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais".

Isso porque a obra do autor é protegida, já que é caracterizada como bem de propriedade do autor, que lhe garante direitos quando de sua exibição, como leciona a doutrina:

Sendo a obra do autor uma propriedade, ela insere-se na categoria dos direitos patrimoniais. E neste sentido é que o pensamento romano torna-se importante, contribuindo para que os estudiosos chegassem à conclusão de que os direitos autorais reputam-se, para efeitos legais, bens móveis, do que resulta outro fator importante: não é a ideia em si, a abstração, que se protege, mas sim essa ideia quando toma forma concreta, inserida num corpus mechanicum, o que a transforma, precisamente, num bem móvel.

## Delia Lipszyc diz:

O direito de autor destina-se a proteger a forma representativa, a exteriorização e seu desenvolvimento em obras concretas aptas a serem reproduzidas, representadas, executadas, exibidas, rediofonizadas, etc., segundo o gênero a que pertençam. (LIPSZYC. Derechos de autor y derechos conexos, 1993, p. 62).

No Brasil, desde cedo, firmou-se o conceito de que o direito autoral é uma propriedade e, portanto, uma categoria a que se confere a condição de negociabilidade em todos os aspectos: compra, venda, concessão, cessão e sucessão mortis causa.

[...]

A violação a direitos autorais, diz Carlos Alberto Bittar, acarreta sancionamentos em diferentes planos do Direito, em que avulta a perspectiva de reparação dos danos sofridos pelo lesado, tanto de ordem moral como de ordem patrimonial, os primeiros referentes a lesão de componentes pessoais do relacionamento autor-obra, os segundos a de cunho pecuniário.

No que tange aos critérios para indenização, Bittar diz que a doutrina universal é tranquila a respeito, entendendo espraiar-se o sancionamento por todos os efeitos danosos da ação lesiva e propondo, para determinadas ações, critérios próprios. Assim, compreendem-se, no cálculo da indenização, verbas correspondentes à satisfação dos danos morais e às dos danos patrimoniais, considerando-se independente, nos dois campos, cada direito exclusivo violado (BITTAR, 1992, p. 201-202).

Conclui-se, pois, que tanto o dano moral como o dano material são indenizáveis, embora a quantificação dependa de cada caso.

[...] (CABRAL, Plínio. A nova Lei de Direitos Autorais. 4. ed. São Paulo: Harbra, 2003, p. 14/15.)

Como bem lecionou o doutrinador, pertencendo o direito de reprodução e divulgação ao artista, somente ele, ou seu representante, pode autorizar o uso de sua obra. Se a divulgação é feita com finalidade comercial, sem prévia autorização, essa circunstância demonstra, por si só, o prejuízo, uma vez que ao autor cabe participar dos proveitos econômicos decorrentes da divulgação comercial de seu trabalho intelectual.

A Lei 9.610/1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, define que as associações de titulares de direitos autorais devem manter um único escritório central para arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais, conforme previsão do art. 99, razão pela qual o Ecad, ora apelante, exerce a prerrogativa exclusiva de arrecadar e distribuir a receita aferida a título de direitos autorais.

- Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.
- § 1° O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.
- § 2° O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.
- § 3° O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.
- § 4° O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a aualquer título.
- § 5° A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os hotéis e motéis devem recolher direitos autorais em decorrência da presença de aparelho de televisão e/ou rádio nos quartos por eles mantidos:

Direitos autorais. Agravo regimental no recurso especial. Ecad. Sonorização ambiental de quartos de hotel. Precedentes. 1. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que são devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1310207/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 19.03.2013, DJe de 22.03.2013).

Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Direitos autorais. Hotel. Cobrança. Possibilidade.

- A 2ª Secção deste Superior Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis. - Agravo não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1145185/RS, Rel.a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 13.11.2012, DJe de 19.11.2012.)

Agravo regimental. Recurso especial. Direitos autorais. Televisores e rádios em guartos de hotel. Serviços prestados pelos meios de hospedagem. Exploração de obras artísticas. Pagamento de direitos autorais. 1. São devidos, os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurar exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelo meios de hospedagem. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1261136/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 19.06.2012, DJe de 27.06.2012.)

No caso, o Ecad, ora apelante, sustenta que o Hotel Bernal Ltda. - ME, ora apelado, está inadimplente com suas mensalidades de fevereiro de 2009 até janeiro de 2013, conforme planilha de f. 55/56, e pretende cobrar a quantia de R\$ 42.925,33 (quarenta e dois mil novecentos e cinco reais e trinta e três centavos), relativa a esse período, além das parcelas vencidas no curso da lide e da multa.

Conforme lei e jurisprudências transcritas, a apelante tem razão.

Contudo, no caso, foi acolhida a prejudicial de mérito de prescrição suscitada pelo apelado, declarando-se prescritas as mensalidades relativas ao período de fevereiro de 2009 até janeiro de 2010.

Logo, o pedido inicial procede quanto às mensalidades relativas ao período de fevereiro de 2010 até janeiro de 2013 e, ainda, as que venceram no curso da presente lide, que devem ser pagas, como pedido da inicial, incluindo correção monetária e juros de mora desde o vencimento e multa moratória de 10% (f. 55/56), conforme regulamento do Ecad.

A tabela do Ecad dos valores exigíveis tem plena validade, conforme jurisprudência majoritária.

Nesse sentido:

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial. Ação declaratória. Reconvenção. Direitos autorais. Ecad. Execuções públicas de trilhas sonoras de filmes. Tabela de preços. Legalidade. Legitimidade do Ecad para cobrança. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, são devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras de filmes. 2. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo Ecad. 3. A remansosa a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do Ecad para a cobrança de direitos autorais independentemente da prova da filiação do titular da obra. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.783/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 14.05.2013, DJe de 22.05.2013.)

autorais. Estabelecimento Restaurante/boate. Ecad. Valores. Tabela própria. Validade. I - Em estabelecimentos comerciais que funcionam como bar/ restaurante/boate, a reprodução musical faz parte da própria natureza da atividade comercial, sendo devida a cobrança de direitos autorais. II - Os valores cobrados pelo Ecad, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não estão sujeitos a tabela imposta por lei ou pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ. III - Ao trazer documentos comprobatórios de pagamentos de mensalidades ao Ecad, reconhecendo que reproduz música ambiente para seus clientes, reconhece a ré o direito do autor. Recurso especial provido. (REsp 509.086/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. em 15.08.2006, DJ de 11.09.2006, p. 247.)

No caso, o valor foi calculado nos termos da tabela do Ecad, que leva em consideração a quantidade de quartos mantidos pelo réu, a taxa de ocupação e o índice de audiência, conforme tabela 5 do regulamento do Ecad (f. 45).

A ré possui 70 quartos (f. 57/58), devendo arcar com o valor equivalente a 31,5 UDAS por mês.

Contudo, observo que, na tabela de usuários de permanentes de f. 55/56. o autor não apresentou o valor individual da UDA vigente no período de cada cobrança.

Da mesma forma, não foi juntada qualquer comprovação de tal valor aos autos.

Logo, o valor devido deverá ser aferido em liquidação de sentença por cálculo, levando-se em conta o valor da UDA divulgado pelo Ecad.

Lado outro, na inicial, o apelante também pleiteou as parcelas vincendas.

Tenho que é cabível a cobrança das contribuições vincendas, diante do caráter permanente e contínuo da reprodução musical, no exercício da atividade da empresa apelada e tendo em vista o disposto no art. 290 do CPC:

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Sobre as obrigações periódicas, também denominadas de obrigações de trato sucessivo, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Há casos em que a obrigação se desdobra em várias prestações periódicas, como os aluguéis, juros e outros encargos, que formam o que a doutrina chama de 'obrigações de trato sucessivo'.

Quando isto ocorre, mesmo sem menção expressa do autor na petição inicial, o Código considera incluídas no pedido as prestações periódicas de vencimento posterior ao ajuizamento da causa. Dessa forma, 'se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação' (art. 290).

Trata-se de pedido implícito, no sistema do Código.

Numa ação de despejo por falta de pagamento, por exemplo, se a purga da mora se dá após o vencimento de outros aluguéis, além daqueles relacionados na inicial, deverá a emenda compreender todas as prestações efetivamente vencidas até o momento do pagamento.

Perante essas obrigações de trato sucessivo é, outrossim, possível também a condenação a prestações vincendas, ou seja, prestações que só vencerão em data posterior à sentença. Com isso evita-se a repetição inútil de demandas

em torno do mesmo negócio jurídico. A execução da sentença, no entanto, ficará subordinada à ultrapassagem do termo (art. 572), pois, sem o vencimento da prestação, ela não será exigível e não terá ocorrido o inadimplemento, que é pressuposto ou requisito de qualquer execução forçada (art. 580). (Curso de direito processual civil. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 397/398.)

#### Nesse sentido:

Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Servidor público municipal. Ação de cobrança. Férias remuneradas. Alegação de excesso na condenação. Não ocorrência. Prestações periódicas. Análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais. Impossibilidade. 1. Em se tratando de parcelas periódicas, é possível que a condenação abranja aquelas vencidas no curso do processo, sem que tal circunstância caracterize excesso na condenação ou julgamento extra petita. [...]. (AgRg no AREsp 361.505/BA, Rel.º Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 1°.10.2013, DJe de 09.10.2013.)

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação de cobrança de cotas condominiais. Prestações periódicas. Parcelas vincendas devem ser incluídas na condenação enquanto durar a obrigação. Súmula 83/STJ. [...]. (AgRg no AREsp 221.371/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 24.09.2013, DJe de 27.09.2013.)

As razões de apelação, portanto, devem ser acolhidas em parte.

Dispositivo:

Isso posto, rejeito a preliminar de carência de ação, acolho em parte a prejudicial de mérito de prescrição trienal e dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando o réu/apelado a pagar ao autor/apelante as mensalidades do período de fevereiro de 2010 até janeiro de 2013, além das parcelas vencidas no curso da lide, cujo valor total deve ser apurado em liquidação de sentença, com acréscimos de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambas desde o vencimento, além de multa no percentual pedido.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu/apelado ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, 80% das custas recursais, e de 80% dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3°, do CPC), arcando o apelante com os 20% restantes.

Os honorários advocatícios deverão ser compensados (Súmula 306 do STJ).

Votaram de acordo com a Relatora os DESEM-BARGADORES LEITE PRAÇA e EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA.

Súmula - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

• • •